CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001947/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048148/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.032129/2010-42
DATA DO PROTOCOLO: 20/09/2010

Confira a autenticidade no endereço http://www.mte.gov.br/mediador.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA , DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE, CNPJ n. 33.966.441/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINHEIRO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS ACADEMIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDACAD/RJ, CNPJ n. 07.546.139/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO MARQUES DE ABREU;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações, exceto a categoria profissional Atletas do Futebol**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA

Os salários dos Empregados deverão ser reajustados a partir de 1º maio de 2010 no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários legalmente devidos em 1º de maio de 2009.

São fixados os seguintes salários de admissão a partir de 1º de maio de 2010:

I) SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA MENSALISTAS:

a) Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Atendente, Auxiliar da Administração, Assistente de Pessoal, Recepcionista, Vendedora, Servente, Agente de Apoio, Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, Vigias, Porteiros, Piscineiros e demais funções não especificadas abaixo – R$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais) por mês;

b) Profissionais de Educação Física: Instrutor de Ginástica Localizada, de Step, de Alongamento, de RPG, de Musculação, de Hidroginástica, de Fisioterapia, de Bicicleta *In Door*, de Spinning, de RPM, de Jump Fit, de Fitball; **Instrutores Desportivos**: Instrutor de Natação, de Futebol, de Basquete, etc; **Instrutores de Artes Marciais**: Instrutor de Karatê, de Boxe, de Jiu-Jitsu, de Capoeira, de Tae-Kwen-Do, de Kung-Fú, de Box-Tailandês, de Judô, de Luta-Greco-Romana, de Krav-Magá; **Instrutores de Danças**: Instrutor de Dança de Salão, de Jazz, de Ballet, de Lambaeróbica, de Forró, de Tango, de Dança Flamenca; **Instrutores de Yoga:** Instrutor de Power Yoga, de Ashtanga Yoga, de Hatha Yoga, de Iyengar Yoga; **Instrutores Fisioterápicos**: Instrutor de Fisioterapia, de Hidroterapia, de Cinesioterapia, de Pilates; **Outras Categorias**: Massoterapeuta, Terapeuta Corporal, Instrutor de Tai-chi-chuan, Agente de Marketing, Mestre de Ensino, Monitor, Coordenador de Atividades Físicas, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Gerente de Marketing e Gerente de Vendas fica estabelecido o seguinte piso salarial – R$ 600,00(seiscentos reais) por mês.

II) SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA HORISTAS:

c) Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Atendente, Auxiliar da Administração, Assistente de Pessoal, Recepcionista, Vendedora, Servente, Agente de Apoio, Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, e demais funções não especificadas abaixo – R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por hora trabalhada, já incluído o repouso semanal remunerado;

d) **Profissionais de Educação Física:** Instrutor de Ginástica Localizada, de Step, de Alongamento, de RPG, de Musculação, de Hidroginástica, de Fisioterapia, de Bicicleta *In Door*, de Spinning, de RPM, de Jump Fit, de Fitball; **Instrutores Desportivos:** Instrutor de Natação, de Futebol, de Basquete, etc; **Instrutores de Artes Marciais**: Instrutor de Karatê, de Boxe, de Jiu-Jitsu, de Capoeira, de Tae-Kwen-Do, de Kung-Fú, de Box-Tailandês, de Judô, de Luta-Greco-Romana, de Krav-Magá; **Instrutores de Danças**: Instrutor de Dança de Salão, de Jazz, de Ballet, de Lambaeróbica, de Forró, de Tango, de Dança Flamenca; Instrutores de Yoga: Instrutor de Power Yoga, de Ashtanga Yoga, de Hatha Yoga, de Iyengar Yoga; Instrutores Fisioterápicos: Instrutor de Fisioterapia, de Hidroterapia, de Cinesioterapia, de Pilates; Outras Categorias: Massoterapeuta, Terapeuta Corporal, Instrutor de Tai-chi-chuan, Agente de Marketing, Mestre de Ensino, Monitor, Coordenador de Atividades Físicas, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Gerente de Marketing e Gerente de Vendas - R$ 4,00(Quatro reais) por hora, já incluído o repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 71 da CLT, é facultado às empresas estabelecer intervalo para repouso e alimentação, superior a 2 (duas) horas, ante as características das atividades da categoria patronal, sem implicação de horas extras, sendo estas devidas somente no caso da jornada laboral ultrapassar 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Substituições – Caráter Eventual. Ante a necessidade contínua de substituições dos empregados ausentes em razão de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT e considerando-se a necessidade de manutenção das atividades das empresas, os serviços prestados pelos instrutores substitutos são considerados de natureza eventual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mesma Função – Idêntica Remuneração. Os empregados que exercem a mesma função, na mesma localidade, com igual produtividade e

perfeição técnica, devem receber a mesma remuneração, com exceção dos empregados cuja diferença de tempo de serviço na mesma empresa for superior a 2 (dois) anos, ou que estejam organizados em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, e desde que preenchidos os requisitos legais que configuram a equiparação salarial, nos termos dos parágrafos 1° e 2° do artigo 461 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Regulamento Interno: As empresas poderão criar Regulamento Interno, observando as características das atividades exercidas.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do § 1° do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos termos do inciso XIII do artigo 7° da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão de extinção de turma, decorrente de baixa freqüência de alunos, assim considerada no caso de não se atingir 25%(vinte e cinco por cento) de sua capacidade, podendo de igual forma ser aplicado o presente dispositivo aos empregados contratados para laborar em regime normal de trabalho (jornada de 44 horas semanais).

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para efeito de fiscalização no cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados em empresas abrangidas pela presente convenção, institui-se a figura do **Fiscal Sindical**, que será contratado e subordinado ao Sindicato dos Empregados em Clubes e Academias.

As Cláusulas Sociais continuarão em vigor até a assinatura da próxima Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, ou Dissídio Coletivo.

Opção pelo Contrato em Regime de Tempo Parcial:

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se aos empregadores, nos casos em que a jornada semanal dos empregados não exceda a 25(vinte e cinco) horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial. Para os atuais empregados das empresas, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito dos empregados, nos termos desta convenção coletiva.

Contrato à Prazo Determinado

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei 9601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art.443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecido para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9601/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão, à outra parte, indenização equivalente a 10% dos salários a que teria direito o empregado até o termino do contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica facultada aos empregadores a implantação do sistema da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, nos termos da Lei 10.101/00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As verbas provenientes da PLR deverão constar dos contracheques dos profissionais inseridos no programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Acordo de PLR poderá ser feito em um ou mais setores da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação de que trata esta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, nos termos da lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de urgência, força maior e necessidade premente dos empregados, poderão as empresas, excepcionalmente, antecipar valores de PLR aos mesmos, compensando, posteriormente, essas quantias, até os limites que seriam devidos ao final de cada semestre/ano.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO SALARIAL E VALE TRANSPORTE

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, considerando o sábado como dia útil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É obrigatória a concessão de vale-transporte a todos os empregados das academias que, expressamente, declarem a necessidade da utilização do referido benefício, em função de despesas para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão autorizadas a efetuar o pagamento do custo do transporte, em espécie, as empresas que possuírem declaração expressa de cooperativa legalizada, ou empresa de transporte coletivo, que mencione que o único meio de locomoção para determinada região é o transporte alternativo. A declaração deverá estar assinada pelo representante de uma das entidades citadas e ser chancelada pelo Sindicato da categoria econômica, para que as empresas possam efetuar o pagamento do transporte de seu(s) empregado(s) em espécie. Por analogia, estarão mantidas as garantias e descontos provenientes da Lei do Vale Transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados sofrerão um desconto de até 6%(seis por cento) de seu salário básico, ou vencimento, a título de Vale Transporte, sendo o valor excedente suportado pelo empregador, tudo nos termos do art. 7°, XXVI, da Constituição da República e na Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n° 95.247/87.

Quebra de Caixa

Fica estabelecida a gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria vigente, para os colaboradores que lidem com dinheiro, cheques ou tickets ou sejam lotados em Tesouraria ou similares.
PARÁGRAFO ÚNICO – Esta cláusula somente será aplicada nas empresas que executarem o desconto do quebra de caixa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA SEXTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Quando ocorrer demissão por justa causa, o empregador, quando solicitado pelo empregado demitido, fornecerá documento no qual conste o enquadramento legal da dispensa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - PERSONAL TRAINER

O "*Personal Trainer*", que desenvolva seu trabalho nas dependências dos estabelecimentos referidos na cláusula segunda, que não estiver subordinado diretamente às ordens da empresa; que não tiver horário pré-determinado pela empregadora e que usar identificação profissional diferenciada de "*personal trainer*", mesmo que com o logotipo da empresa, não estará enquadrado nos termos do artigo 3º desta da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não configura enquadramento do profissional na Cláusula 2ª desta Convenção Coletiva, a simples intermediação, por parte das academias, dos proventos auferidos pelos "*personal trainers*".

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultada aos Profissionais de Educação Física, empregados dos estabelecimentos referidos na Cláusula Segunda, a prestação de serviços como "*personal trainer*". Neste caso, não se consideram tais serviços de "*personal trainer*" como sendo horas extraordinárias dos Profissionais de Educação Física; tampouco os proventos auferidos por eles como "*personal trainer*" têm natureza salarial, não se integrando à remuneração para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Profissionais de Educação Física que pretenderem locar espaços para treinamento direto com os alunos, na qualidade de "*personal trainers*", são responsáveis por quaisquer danos ou lesões por ato ou omissão decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência, que eles ou seus alunos derem causa.

CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Duração das Sessões de Aula e Hora Extra

Para todos os efeitos, a duração das sessões de aulas para as academias será de 60 (sessenta minutos), sendo possível o seu fracionamento e respectivo pagamento proporcional.

Serão remuneradas com adicional de 50%(cinqüenta por cento) as horas extras realizadas diariamente, no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados, as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), considerando o sistema de trabalho em escala de revezamento.

Banco de Horas

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual as academias ficam desobrigadas de pagar o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

No caso de rescisão contratual do empregado, sem justa causa, terá ele direito de receber as horas extras não compensadas, com acréscimo de 50% e 100% conforme acima.

PERMISSÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

De acordo com o art. 6°, da Lei n° 10.101, de 19.12.2000, fica autorizado trabalho nos feriados, nas empresas abrangidas pela presente convenção coletiva.
O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máxin de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalh

As infrações ao disposto nesta cláusula serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

As empresas que desejarem funcionar e trabalhar nos feriados deverão requerer ao Sindicato dos Empregados em Clubes e Academias um Termo de Permissão de Trabalho nos feriados, que deverá ser emitido com a anuência de ambos os sindicatos que celebram a presente convenção coletiva de trabalho.

Acompanhando o requerimento deverá a empresa encaminhar a seguinte documentação: 3 vias do Termo de Adesão, Contrato Social da empresa, carta de preposto ou procuração, se o respectivo Termo de Adesão não estiver assinado pelo titular, sócio ou diretor da empresa; cópia das guias dos últimos recolhimentos das contribuições sindical, negocial/assistencial e confederativa/constitucional, tanto do SINDECLUBES como do SINDACAD/RJ.

O simples protocolo de ingresso dos documentos não autoriza o trabalho nos dias estabelecidos no caput desta cláusula.
A empresa manterá obrigatoriamente uma via do Termo de Permissão no estabelecimento ao qual se refere.

As empresas já cadastradas no SINDECLUBES estão dispensadas da apresentação de

cópia do contrato social prevista no parágrafo terceiro.

Uniformes

É obrigatório o uso de uniforme pelos prestadores de serviço e personal, quando fornecidos gratuitamente pela empresa, mesmo que tragam nomes, logotipos ou marcas de patrocinadores da empresa, sem que, para tanto, seja devido qualquer acréscimo remuneratório.

Autônomos e Parceiros na Atividade

Faculta-se aos empregadores a contratação autônoma de mestres/instrutores/monitores, nos termos da Lei, quando não presentes os requisitos da relação de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os profissionais que tenham turma formada com recursos próprios, vinculados à sua imagem, sem controle de ponto, sem desconto nas faltas, sem substituição promovida pela empresa e que recebam percentual sobre o pagamento de cada aluno, não estão enquadrados na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva, pois não são considerados empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se enquadram no parágrafo anterior os profissionais que prestem serviços vinculados à atividade - fim das empresas, compreendidas estas como aquelas expressamente constantes dos contratos sociais dos estabelecimentos (objeto social).

Competições Esportivas

Todos os empregados que trabalhem em competições esportivas oficiais ou amistosas (exceto de lazer dos próprios empregados), isto é, Técnicos, Preparadores Físicos, Médicos, Massagistas, Roupeiros, Funcionários Administrativos e de Manutenção, entre outros, terão direito a uma gratificação a ser estipulada a critério do empregador, não podendo, porém, ser inferior ao correspondente a um dia de remuneração dos empregados por cada dia de competição. Poderão os empregadores, ainda, compensar o tempo trabalhado além da jornada legal com redução da jornada em outro dia da semana, desde que haja o efetivo controle.

Gratuidade de Freqüência

É garantida aos empregados, após o período de experiência, freqüência gratuita nas atividades físicas e /ou desportivas desenvolvidas pelos seus respectivos empregadores, respeitado o regimento interno de cada empresa, em relação a horários e demais condições estabelecidas.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÕES PARA OS SINDICATOS

Contribuição Confederativa dos Empregados

As entidades/empresas descontarão de todos os empregados da categoria, de acordo com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, sejam filiados ou não ao Sindicato dos Empregados em Clubes e Academias do Rio de Janeiro, conforme deliberação de Assembléia, 1% (um por cento) sobre os salários já reajustados em maio de 2010, a serem recolhidos diretamente à tesouraria do Sindicato ou em banco que for credenciado pelo Sindicato, até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva.

Contribuição Negocial/Assistencial

Os empregadores descontarão no mês de novembro/2010, 1% (um por cento) dos salários dos empregados, a título de contribuição negocial/assistencial, de acordo com o aprovado em Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Clubes e Academias do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro: No advento das homologações realizadas no Sindicato dos Empregados, o empregador deve apresentar ao homologador os seguintes documentos: Declaração expedida pela contabilidade da empresa, informando o valor total da sua folha de pagamento; Contrato social atualizado ou última alteração contratual consolidada; Guias das contribuições devidas aos sindicatos dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Segundo: Será afixado no Sindicato dos Empregados aviso contendo as exigências supra referidas.

Contribuições ao Sindicato Patronal

Os empregadores efetuarão o pagamento da contribuição assistencial patronal, sobre total bruto da folha de pagamento, aí incluída a remuneração de autônomos e pró-labor a ser recolhida ao SINDACAD/RJ, nos seguintes termos:

a) 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento bruta do mês de abril do ano corrente recolhida no último dia útil do mês de maio do ano corrente;

b) 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento bruta do mês de setembro do ano corrente recolhida no último dia útil do mês de outubrodo ano corrente;

c) entende-se como folha de pagamento bruta o valor total pago pela empresa a todos os seus empregados, incluindo premiação, comissão, bonificação e todos os demais pagamentos realizados à qualquer título;
d) o valor mínimo de cada parcela não será nunca inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), ainda que a Empresa/Academia não mantenha empregados;

Parágrafo Primeiro: Os empregadores recolherão, ainda, a Contribuição Confederativa no valor de R$ 100,00 (cem reais), de uma só vez, no último dia útil no mês de julho do ano corrente.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos das contribuições, mesmo com desconto, em atraso, estarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 dias, acrescidos de 2% nos meses subseqüentes, além de juros de mora de 1% ao mês.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

PARÁGRAFO SEGUNDO: É assegurado o direito de oposição, com prazo de 12 dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através de carta protocolada na secretaria do sindicato patronal, ou através de carta registrada com aviso de recebimento.(AR)

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.958/2000

Abrangência da CCP

A presente Convenção Coletiva, que entre si fazem o Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro, e as demais normas adiante descritas, se aplicam aos integrantes da categoria profissional dos empregados em academias no Estado do Rio de Janeiro.

Criação

Em obediência aos termos da Lei nº 9.958/2000, através da presente Convenção Coletiva fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia, criada em 04/06/2006, formada pelo Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro e pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão é composta de dois membros, sendo um indicado pelo Sindicato representante dos empregados e outro pelo Sindicato representante dos empregadores, respeitadas todas as demais previsões legais insculpidas no artigo 625-B da Lei Consolidada.

CCP – Obrigação de Submissão

Qualquer conflito de interesse terá que ser, obrigatoriamente, submetido à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625-B da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecida a obrigatoriedade, por parte dos interessados, de fornecerem à Comissão toda a comprovação documental e oral que for por esta solicitada, que seja pertinente ao aclaramento e solução do conflito a ela submetido, sob pena de, em havendo recusa por qualquer dos interessados, ou não atendimento no prazo assinalado, fundamentar o relatório previsto no parágrafo segundo, da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de impossibilidade de conciliação, a comissão fornecerá às partes interessadas, em 10 dias, a contar da data do malogro conciliatório,

relatório sucinto, assinado por representantes de ambos os sindicatos, declarando o objeto do conflito de interesses a ela submetido, as propostas conciliatórias colocadas perante as partes e recusadas, devendo o mencionado relatório instruir qualquer futura ação intentada perante a Justiça do Trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de conciliação, será lavrado termo circunstanciado, descrevendo todos os aspectos pactuados entre as partes, o qual deverá ser assinado pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia aos interessados, valendo dito termo como título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Em havendo acordo apenas parcial, igualmente será lavrado termo de conciliação circunstanciado, nos moldes e prazos previsto no parágrafo anterior, descrevendo todos os aspectos pactuados entre as partes, ressalvando-se, expressamente, as parcelas sobre as quais a transação não se operou, valendo dito termo como título executivo extrajudicial, quanto às parcelas sobre as quais houve consenso.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de um dos membros da Comissão não estar de acordo com a conciliação a ser celebrada entre as partes interessadas, poderá ele sucintamente justificar seus motivos, citando-os no mencionado termo, a fim de resguardar sua responsabilidade, que, no entanto, não impedirão a consumação da transação, se essa for a vontade das partes.

PARÁGRAFO SEXTO: Por determinação cogente dos Sindicatos que formam a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a presente Convenção Coletiva, fica estabelecido que qualquer ação intentada perante a Justiça do Trabalho, entre as partes que tiverem submetido seus conflitos de interesses perante a Comissão, não poderá ter por objeto qualquer postulação diversa daquela que diga respeito ao cumprimento do Termo firmado, excetuadas as ressalvas expressamente consignadas no mesmo, sendo, portanto, vedada a postulação em juízo de verba(s) ou parcela(s) que tenham sido alvo do termo de demanda ou não ressalvadas expressamente.

Da Declaração

Se o motivo relevante de que se trata o parágrafo 3º, do artigo 625-D da CLT se der por parte da Comissão ora instituída, será fornecida pela mesma uma certidão descrevendo circunstanciadamente os fatos que levaram à impossibilidade de se observar o disposto no *caput* do mesmo Dispositivo legal.

Dos Custos

Em razão de a instalação e funcionamento da Comissão demandar custos, os Sindicatos componentes da mesma convencionam que as partes que submeterem seus conflitos de interesses à apreciação da Comissão pagarão uma taxa, a qual obedecerá a uma tabela progressiva a ser criada, observados os critérios de tempo de serviço e remuneração do empregado, podendo as partes, por transação, estabelecer critérios de rateio ou de assunção de responsabilidade pelo pagamento da mesma, sendo que, no caso de uma conciliação não ser alcançada, a taxa será devida de forma *pro - rata*.

PARÁGRAFO ÚNICO: Através da presente Convenção fica resguardado e assegurado o direito dos Sindicatos ora convencionantes de instituírem, respeitados os limites de suas bases territoriais, tantas comissões quantas sejam necessárias para atender o objetivo da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Da vigência da CCP

A presente Convenção Coletiva, nas cláusulas referentes à Comissão de Conciliação Prévia, tem vigência por 1 (um) ano, a partir de 1 (um) de maio de 2010, até 30 (trinta) de abril de 2011, podendo ser revogada integral ou parcialmente, ou com modificações convencionadas entre as partes, ou por intermédio do estabelecimento de novo prazo de vigência, permitidos, ainda, termos aditivos no decorrer do prazo de validade ora estabelecido.

Da Localização

A Comissão de Conciliação Prévia entre o Sindacad/RJ e o Sinclubes/RJ funcionará na sede do sindicato da categoria profissional.

Dia do Empregado em Academias

Fica instituido o dia **1° de setembro**, como data consagrada ao empregado em academias, sendo a remuneração paga em dobro nesse dia, caso trabalhado e não compensado com folga em outro dia da semana.

Foro Competente

Fica estabelecido que o foro trabalhista competente, para dirimir controvérsias jurídicas relativa ao cumprimento das Cláusulas, é a Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E QUADRO DE AVISOS

Profissionais de Educação Física / Instrutores. "Os Profissionais de Educação Física deverão ser registrados como "Profissional de Educação Física instrutor de (atividade especifica)", e em nada se alterará na essência da função, não sendo cabível pedido de equiparação salarial somente pela questão da nomenclatura.

"Para o empregado filiado ao Sindeclubes e já registrado na nomenclatura disposta nas convenções anteriores poderá o mesmo solicitar a alteração no seu contra cheque e na carteira de trabalho mediante requerimento dirigido ao Sindicato Laboral, que por sua vez encaminhará o pedido ao empregador."

"Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar um quadro de avisos para o SINDECLUBES divulgar as lutas, conquistas e benefícios para a categoria laboral, em local próximo ao ponto e visível para os empregados, no tamanho mínimo de 50cm de largura por 40cm de comprimento, sob pena de ação de cumprimento."

JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA , DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE

RICARDO MARQUES DE ABREU
PRESIDENTE
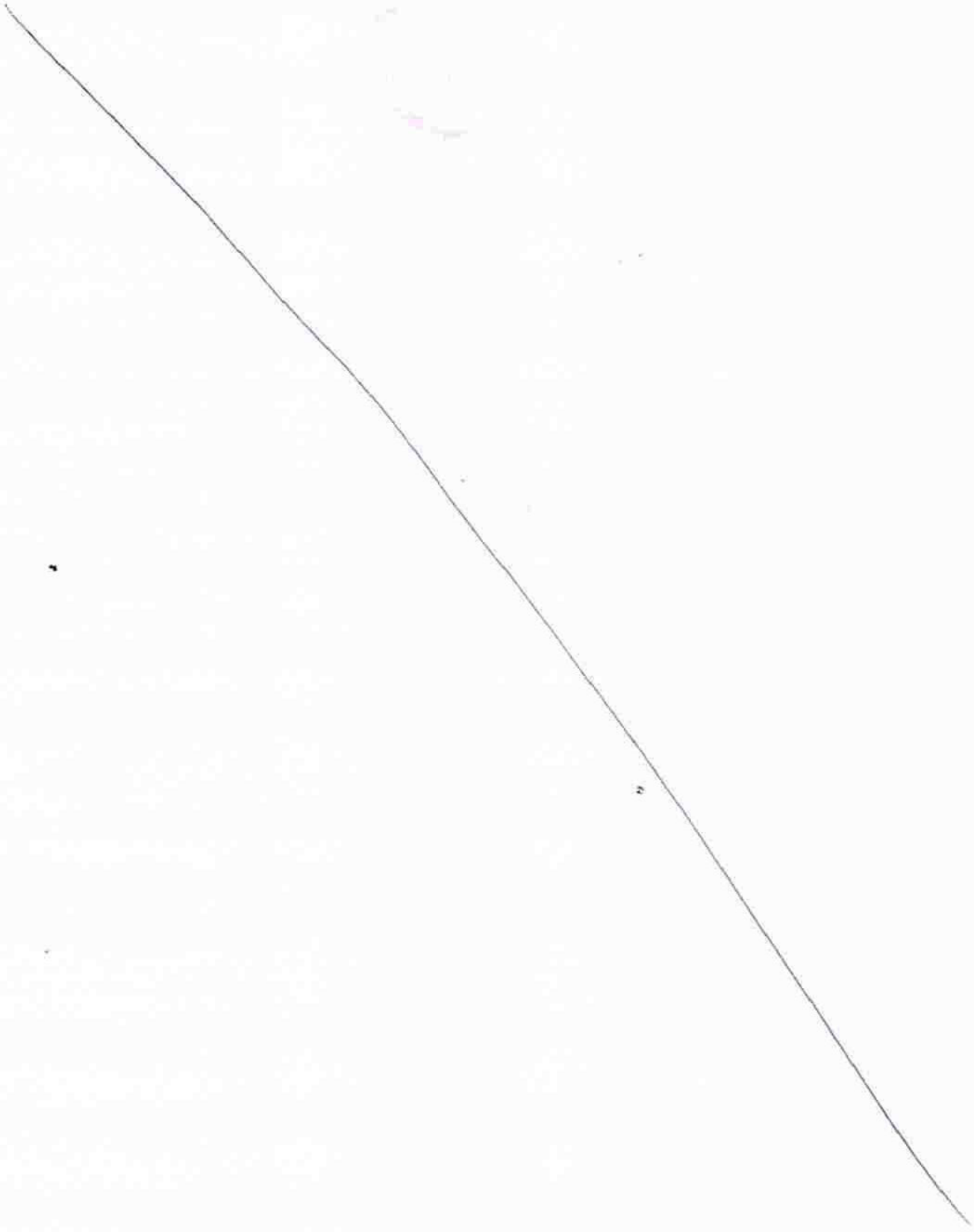
SINDICATO DAS ACADEMIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDACAD/RJ